

# A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO (SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA PÚBLICA)

## (THE NEGOTIATION PROCEDURAL CELEBRATED BY THE PUBLIC POWER - UNDER THE OPTICS OF PUBLIC ADVOCACY)

Maria Clara A. Dantas do Bomfim dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pretende fazer uma breve análise da negociação processual celebrada pelo poder público, sobretudo, sob a ótica da advocacia pública. Partindo da premissa de que tal negociação processual submete-se a um regime jurídico diferenciado em relação àquele que rege a negociação entre particulares, analisaremos as peculiaridades da negociação processual envolvendo o Poder Público, abordando os requisitos de existência validade e eficácia de tal negociação. Além disso, levantaremos alguns questionamentos sobre a possibilidade do poder público ser considerado como parte vulnerável na negociação processual e se é possível admitir negócio processual sobre remessa necessária.

**Palavras chaves:** negócio jurídico processual. Fazenda Pública. Advocacia Pública. Vulnerabilidade. Remessa necessária.

**Abstract:** The present article intends to make a brief analysis of the negotiation processual celebrated by the public power, especially, from the perspective of public advocacy. Based on the premise that such procedural negotiation is subject to a differentiated legal regime in relation to that governing negotiation between individuals, we will analyze the peculiarities of the procedural negotiation involving the Public Power, addressing the validity and effectiveness requirements of such negotiation. In addition, we will raise some questions about the possibility of the public power being considered as a vulnerable party in the negotiation process and if it is possible to admit procedural legal transactions on the mandatory review.

**Key words:** Procedural legal transactions. Tax Authority. Public Advocacy. Vulnerability. Mandatory Review.

### 1 Introdução

O advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) colocou a teoria dos negócios jurídicos processuais no centro dos debates acadêmicos, e isso se deve não apenas pelo fato de ter ampliado o rol de negócios processuais típicos,

---

<sup>1</sup> Advogada e Procuradora do Município de Camaçari/BA. Especialista em Direito do Estado pelo JusPodivm/LFG. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS.

mas também, em razão de ter instituído em seu art. 190 uma cláusula geral<sup>2</sup> de negociação sobre o processo, que abriu espaço para a celebração de negócios processuais atípicos, isto é, não previstos expressamente na lei.

Segundo Fredie Didier<sup>3</sup>, trata-se de uma previsão pioneira no Brasil e no mundo e que é expressão do princípio do autorregramento da vontade, que se espalha ao longo de todo o CPC/15 e se manifesta, de forma principal, nesse artigo 190.

Embora, já se vislumbrasse a existência de negócios jurídicos processuais nos diplomas legislativos anteriores, inclusive no CPC/1973, não se pode negar que o art. 190 representa uma grande novidade no direito brasileiro, na medida em que abriu um amplo espectro para a formulação de arranjos negociais pelas partes<sup>4</sup>, permitindo-lhe duas ordens distintas de atuação, quais sejam: i) as partes podem estipular mudanças no procedimento; ii) como também podem negociar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

Ao permitir que as partes avaliem e elejam o conjunto de normas preferível para disciplinar o feito, o CPC/2015 estimula o empoderamento dos sujeitos processuais que resulta em um processo mais efetivo, no qual os atores processuais atuam em cooperação para a resolução da controvérsia<sup>5</sup>.

Diante desse cenário de valorização da liberdade das partes para disciplinarem, de forma ampla, o próprio processo por meio de convenções, surge a

<sup>2</sup> Cláusula geral é um enunciado normativo com tessitura aberta em que a hipótese e o consequente são indeterminados. Segundo Judith Martins-Costa, “Considerada, pois, do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, “fluída” ou “vaga”, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico. Esta disposição é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; esses elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual não só resta assegurado o controle racional da sentença como, reiterados no tempo fundamentos idênticos, será viabilizada, por meio do recorte da *ratio decidendi*, a ressistematização desses elementos, originariamente extra-sistêmicos, no interior do ordenamento jurídico.” MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/r139-01.pdf>. Acesso em 14 jan. 2018.

<sup>3</sup> Pensamento extraído do *Curso o Novo CPC* (aula do bloco nº 55), promovido pela Rede de ensino LFG, em que o professor Fredie Didier Jr, aborda as novidades do Novo Código de Processo Civil, em aulas teórico-expositivas, fornecidas na modalidade on-line.

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm 2016, p.225.

<sup>5</sup> MAZEI Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem*. Revista de Processo. - Ano 39, v. 237 (nov. 2014) 2014 Repro 237, p. 223-238.

questão em torno da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública<sup>6</sup>.

Para a análise do tema, em um primeiro momento serão abordadas as considerações gerais sobre os negócios jurídicos processuais, para em um segundo momento analisar a possibilidade de sua celebração pelo poder público.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A noção de negócio jurídico se insere no âmbito da Teoria Geral do Direito, pois, por se tratar de um conceito jurídico fundamental ou conceito lógico jurídico<sup>7</sup>, serve aos diversos subdomínios do conhecimento jurídico. Por isso há negócio jurídico civil, negócio jurídico administrativo, negócio jurídico processual etc.<sup>8</sup>

Segundo Marcos Bernardes de Mello, negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação consciente de vontade, em relação ao qual o sistema jurídico facilita aos sujeitos, dentro de limites predeterminados e de amplitude variável, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficacial das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> A expressão Fazenda Pública é utilizada com o significado de ente público em juízo e abrange: a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações públicas, os consórcios criados sob a forma de associações públicas, os conselhos de fiscalização profissional, além das sociedades de economia mista e das empresas públicas (a ex. da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), quando não exercerem atividade econômica, mas sim desempenharem serviço público próprio do Estado. (PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BELFORT, Renata Cortez Vieira. *O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no Novo CPC* IN ARAÚJO José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da Coleção Repercussões do Novo CPC - v.3 - Advocacia Pública Salvador: JusPodivm, 2015, Capítulo 17 (p.294).

<sup>7</sup> Segundo Freddie Didier, conceitos jurídicos fundamentais ou conceitos lógico-jurídicos são pressupostos da ciência jurídica, trata-se de conceitos com pretensão de universalidade, que perpassam todos os subdomínios da Ciência Jurídica. Tais conceitos jurídicos fundamentais possuem uma dupla função: servem de base à elaboração dos conceitos jurídicos positivos e auxiliam o operador do Direito na tarefa de compreender, interpretar e aplicar o ordenamento jurídico. São exemplos de conceitos jurídicos fundamentais: fato jurídico, relação jurídica, norma jurídica, sujeito de direito, capacidade etc. (DIDIER JUNIOR, Freddie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 3<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 54-67).

<sup>8</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm 2016, p.121-122.

<sup>9</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano de existência). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 184.

Em outras palavras, negócio jurídico é o ato pelo qual o sujeito manifesta vontade consciente e lícita que produz efeitos desejados pelas partes, capaz de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas, dentro dos limites do ordenamento jurídico<sup>10</sup>.

O relevante para caracterizar um ato como negócio jurídico é a circunstância da vontade estar direcionada não apenas a prática do ato, mas também à produção de um determinado efeito jurídico<sup>11</sup>.

Quando o negócio jurídico se destina a produzir efeitos em um processo atual ou futuro temos o chamado negócio jurídico processual.

Segundo Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, o negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, que sofre a incidência de uma norma processual, em cujo suporte fático, se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais" ou alterar o procedimento<sup>12</sup>.

O negócio jurídico processual é uma fonte de norma jurídica processual, que pode ser celebrado antes da instauração do processo ou depois, e vincula o órgão julgador<sup>13</sup>.

De acordo com Fredie Didier, os negócios processuais podem ser relativos ao objeto litigioso do processo (como o reconhecimento da procedência do pedido, a conciliação e a autocomposição) ou podem ter por objeto o próprio processo em sua estrutura (negócios sobre atos do processo e sobre as situações jurídicas processuais)<sup>14</sup>.

Assim sendo, os negócios jurídicos processuais podem ter por objeto o andamento processual, os atos processuais (a exemplo do acordo para a suspensão convencional do processo), como também as situações jurídicas processuais (negocia-se sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, a exemplo do foro de eleição) ou ainda podem estipular mudanças no procedimento.

Os Negócios jurídicos processuais, como qualquer negócio jurídico, podem ser:

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm 2016, p.133.

<sup>11</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 428.

<sup>12</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm 2016, p.152.

<sup>13</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 425.

<sup>14</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 426.

a) **Unilaterais** - que se perfazem com a manifestação de uma única vontade como, por exemplo, a desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, a desistência do processo, a renúncia ao recurso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a escolha do juízo da execução, a desistência da penhora pelo exequente.

b) **Bilaterais** - que se perfazem pela manifestação de duas vontades, como a eleição negocial de foro.

Tais negócios processuais bilaterais podem ser divididos em **contrato processual** quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos (ex. colaboração premiada) e **acordos ou convenções processuais** quando as vontades se unem para interesses comuns<sup>15</sup>.

c) **Plurilaterais** –formado pela vontade de mais de dois sujeitos, a exemplo do calendário processual.

Além disso, os negócios jurídicos processuais podem ser típicos e atípicos. **Os típicos** são aqueles previstos na lei como o calendário processual, acordo para a suspensão do processo, convenção sobre ônus da prova, a escolha consensual do perito, acordo de impenhorabilidade etc.

Já os **atípicos** são aqueles que não estão expressamente positivadas em lei e decorrem de cláusula geral prevista no art. 190 do CPC que estabelece:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Tal dispositivo legal possui um conteúdo eficacial aberto ao autorregramento das partes, já que não estipulou quais as adequações que podem ser efetuadas no procedimento, como também não especificou qual é o objeto das convenções das

---

<sup>15</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 426-427.

partes em matéria processual (quais direitos, quais ônus, quais faculdades e quais deveres poderiam ser convencionados), nem estabeleceu o alcance e os limites desses negócios processuais (isto é qual, o espectro dessas disposições)<sup>16</sup>.

Sabe-se que, ontologicamente, não há diferenças entre os negócios jurídicos que versam sobre direitos materiais e os negócios jurídicos processuais, por isso é possível afirmar que aos negócios jurídicos processuais se aplicam os mesmos pressupostos de existência, requisitos de validade e de eficácia, enfim a mesma “teoria geral” dos negócios jurídicos “materiais”<sup>17</sup>. Senão vejamos:

**No plano da existência** fala-se em agente, tempo, lugar forma e objeto.

Assim, à vista do art. 190 do CPC/2015, os negócios jurídicos processuais existirão sempre que os sujeitos processuais (agente) “antes ou depois do processo” (tempo), em sede contratual, judicial ou arbitral (lugar), expressem suas declarações de vontade (forma) para estipular mudanças no procedimento de acordo com as suas necessidades processuais e convencionar sobre seus ônus poderes, faculdades e deveres processuais (objeto)<sup>18</sup>.

Já no **plano de validade**, os negócios jurídicos processuais tem que observar os seguintes requisitos:

a) **Agente capaz e legitimado para a prática do ato** – entende-se que a capacidade a que se refere o art. 190 é a capacidade processual negocial (aptidão para agir em juízo).

b) **Possuir objeto:**

b.1) **Iícito** – A licitude do objeto do negócio processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo. Por isso, não se pode admitir um negócio processual para dispensar a fundamentação da decisão ou para impor sigilo ou segredo de justiça, afastando a exigência constitucional da publicidade nos processos

---

<sup>16</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical como o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. Revista Dialética de Direito Processual. - N. 149, p. 9-16, ago. 2015.

<sup>17</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.487).

<sup>18</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.488).

judiciais<sup>19</sup>. Também não é possível pactuar renúncia ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa<sup>20</sup>.

Além disso, a disposição de faculdades, ônus, direitos e poderes processuais não pode ser vedada por lei<sup>21</sup>.

Não se admite também a celebração de negócio jurídico que objetive derrogar norma jurídica cogente destinada à proteção de direito indisponível ou ainda que tratem de matérias sujeitas à reserva de lei<sup>22</sup> (por exemplo, é vedado negócio processual que vise criar recursos ou alargar as hipóteses de admissibilidade recursal).

Outrossim, não se admite negócio processual simulado ou em fraude a lei ou ainda negócio jurídico processual por meio do qual seja ajustado o cabimento de prova ilícita (p. ex., prova de fé).

**b.2) possível** – a possibilidade do objeto veda, por exemplo, o pacto que imponha a uma das partes o ônus de produzir prova impossível, como é o caso das provas diabólicas<sup>23</sup>.

**b.3) determinado ou determinável** – de modo que deve ser possível identificar de forma clara quais os direitos processuais e a extensão do que se está negociando<sup>24</sup>.

**b.4) que admita autocomposição** – o objeto do negócio processual tem que ser autocomponível, isto é, tem que admitir transação, renúncia ou submissão.

---

<sup>19</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.59).

<sup>20</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.488).

<sup>21</sup> FRANZONI, Diego; VOSGERAU, Isabela Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. IN: TALAMINI, Eduardo (coor.) Coleção Repercussões do novo CPC - Processo e Administração Pública. V. 10 .Salvador: Juspodivm, 2016 (p.274).

<sup>22</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 338.

<sup>23</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.488).

<sup>24</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.488).

Tal requisito da autocomposição previsto no art. 190 do CPC/2015 se justifica porque a negociação sobre situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura do procedimento pode acabar afetando a solução de mérito da causa<sup>25</sup>.

Por isso, considerando que o negócio jurídico processual pode vir a afetar o deslinde do feito, é que se proibiu a celebração de negócio jurídico processual em processos cujo objeto não seja autocomponível.

Entretanto, o requisito da autocomposição contido no art. 190 do CPC/2015 vem sendo objeto de diferentes interpretações por parte da doutrina.

Há quem entenda - fazendo um paralelo com o art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) - que direito passível de autocomposição é aquele de natureza patrimonial disponível.

Esse entendimento, todavia, não foi adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) cujo enunciado nº 135 preconiza que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

De fato, o art. 190 do CPC/2015 fala em direito que admite autocomposição e não em direito indisponível, pois como bem salientou Freddie Didier, há direitos indisponíveis (como direitos coletivos e direito aos alimentos) que admitem autocomposição<sup>26</sup>.

Por isso, a expressão “direitos que admitam autocomposição” contida no referido dispositivo legal deve ser compreendida em sentido amplo como direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação<sup>27</sup>.

Desta forma, é perfeitamente possível celebrar negócios processuais em processos que tenham por objeto direitos indisponíveis, desde que a convenção não cause prejuízo ao direito material (ex. negócio processual para ampliar o tempo de sustentação oral) ou quando favorecer o titular do direito indisponível (ex. redução do prazo de contestação da parte adversa)<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 437.

<sup>26</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 438.

<sup>27</sup> CUEVA, Ricardo Vilas Boas. *Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Freddie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016 (p.503).

<sup>28</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 252.

Indo mais além, Eduardo Talamini<sup>29</sup> e Loïc Cadet<sup>30</sup> defendem que mesmo diante de direitos que não admitem autocomposição seria possível celebrar um negócio jurídico processual, pois, para tais autores, somente se exige o requisito da autocomposição nos negócios processuais que versem sobre situações jurídicas processuais, mas não naqueles que versem apenas sobre alteração procedural.

c) Por fim, também é requisito de validade do negócio processual a **forma livre ou prescrita em lei** (arts. 104, 166 e 167 do Código Civil).

Vale salientar que a inobservância de qualquer um desses requisitos de validade implica a nulidade do negócio processual, a qual pode ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo juiz, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC/2015.

Além disso, o controle dos requisitos de validade deve ser conjugado com as regras segundo as quais: (i) não haverá nulidade sem prejuízo; (ii) nem será decretada a invalidade processual quando o magistrado puder decidir o mérito da causa a favor da parte a quem aproveita a alegação de nulidade<sup>31</sup>.

Segundo os ensinamentos de Pedro Henrique Nogueira, não sendo caso de invalidade, o juiz não pode recusar aplicação ao negócio processual<sup>32</sup>.

Isso porque, o juiz se vincula diretamente aos negócios jurídicos processuais e tem o dever jurídico de abster-se de contrariar o que foi convencionado (art. 139, V do CPC), além de tomar as medidas necessárias para implementar aquilo que foi objeto de convenção (art. 3º, §3º).<sup>33</sup>

Vale salientar que o juiz não pode conhecer, de ofício, do descumprimento de uma convenção processual, salvo se houver expressa autorização negocial (por

<sup>29</sup> TALAMINI, Eduardo. *Um processo pra chamar de seu: nota sobre negócios jurídicos processuais*. Informativo Justen, Pereria, Olievira e Talamini, Curitiba, nº 104, outubro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>, acesso em 20 mar 2017.

<sup>30</sup> CADET, Loïc . *La qualification Juridiques des accords Processuels*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.96-98).

<sup>31</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 274.

<sup>32</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm 2016, p.230.

<sup>33</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm 2016, p.230.

exemplo, no próprio negócio as partes aceitam o conhecimento de ofício do inadimplemento) ou legislativa a esse respeito<sup>34</sup>.

No mesmo sentido é o enunciado nº 252 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

**En. nº 252** - O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.

Nota-se, assim, que o juiz pode controlar a validade do negócio processual de ofício, mas não pode controlar, de ofício, o inadimplemento de um negócio processual, cabendo a outra parte alegar, sob pena de se considerar desfeito tacitamente o negócio (distrato tácito)<sup>35</sup>.

Por fim, com relação ao **plano de eficácia**, há negócio processuais que para produzir efeitos precisam ser homologados pelo juiz e outros que não precisam dessa chancela<sup>36</sup>.

Em geral, os negócios processuais produzem efeitos imediatamente (cf. art. 200 do CPC/2015), independentemente de homologação judicial, salvo se as partes expressamente houverem modulado a eficácia do negócio com a inserção de uma condição ou termo ou se houver regra expressa em outro sentido<sup>37</sup>.

Ou seja, a necessidade de homologação judicial dos negócios processuais precisa vir expressamente prevista em lei. E quando isso acontece, a homologação judicial é uma condição legal de eficácia do negócio processual<sup>38</sup>.

Esse inclusive é o entendimento consagrado nos Enunciados nº 133 e 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que estabelecem:

**En. nº 133** - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.

---

<sup>34</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 396.

<sup>35</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2016

<sup>36</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 396.

<sup>37</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.19. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2017, p. 441.

<sup>38</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*.Revista Brasileira de Advocacia, vol 1, ano 1. P-59-84. São Paulo: Ed. RT, abr-jun.2016.

**En. nº 260 - A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (grifo nosso)**

Como exemplo de negócios processuais que precisam ser homologados pelo juiz temos a desistência do processo, prevista no art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e o acordo de organização do processo (o saneamento consensual), previsto no art. 357, §2º do CPC/2015.

Segundo Fredie Didier, a negociação sobre o processo é disciplinada por um conjunto de normas que formam um microssistema e são exatamente os artigos 190 e 200, ambos do CPC/2015, que compõem o núcleo desse microssistema<sup>39</sup>.

Assim, de acordo com o referido autor, o art. 190 (que consagra uma Cláusula geral de negociação processual, permitindo a criação de negócios jurídicos processuais atípicos) e o art. 200 (que diz que os negócios processuais produzem efeitos imediatamente), devem ser interpretados conjuntamente, pois restabelecem o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro<sup>40</sup>.

Feitas as considerações gerais sobre os negócios jurídicos processuais, cumpre analisar agora a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, tema que será tratado no próximo tópico.

### **3 As peculiaridades da negociação processual envolvendo o Poder Público - O regime jurídico diferenciado de negociação processual.**

Segundo o posicionamento doutrinário assentado no Enunciado nº 236 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o poder público também é destinatário da cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC/2015 podendo, portanto, celebrar negócios jurídicos processuais.

Tanto é, que o próprio CPC/2015 prevê expressamente a celebração de negócios jurídicos processuais pela União, em seu art. 83, §1º, I que trata da

---

<sup>39</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 387.

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 387.

possibilidade de acordo ou tratado internacional dispensar caução para pagamento de custas processuais. Também o seu art. 75, §4º prevê a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal celebrarem negócios jurídicos processuais para a cooperação entre suas procuradorias jurídicas.

Assim, não há qualquer impedimento à celebração de negócios processuais (típicos e atípicos) pelo Poder Público.

Na verdade, a questão a ser aferida aqui reside não na possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pelo poder público, mas sim em saber quais os limites e condições para tanto.

Isso porque a Administração Pública não pode ser comparada com um litigante comum, seja porque a sua atuação encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e é balizada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Seja porque a Fazenda Pública está submetida a um regime jurídico próprio e diferenciado, possuindo prerrogativas processuais peculiares (tais como prazos dilatados, a remessa necessária, isenção de despesas processuais, sistemática de pagamentos por precatórios etc.) que auxiliam a proteção do interesse público em Juízo.

Daí, diante de tais peculiaridades, se entende que as convenções processuais celebradas pelo poder público se sujeitam a um regime jurídico diferenciado em relação àquele que rege a negociação entre particulares.

Segundo, Lorena Barreiros, trata-se de um regime jurídico de natureza híbrida que conjuga normas extraídas do direito administrativo e normas extraídas do direito processual.<sup>41</sup>

De acordo com a referida autora, a celebração de um negócio jurídico processual pela administração pública decorre, em regra, de uma decisão administrativa prévia tomada por um agente público, que concebe a sua celebração<sup>42</sup>.

Dessa forma, do ponto de vista da formação da vontade administrativa necessária à celebração do negócio processual verifica-se a presença de um ato administrativo. Por esta razão aplica-se, em certa medida, o direito administrativo,

<sup>41</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 385-386.

<sup>42</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 301-305.

quando se analisam os planos de validade, existência e eficácia do negócio processual celebrado pelo poder público.<sup>43</sup>

Assim, para a prática do ato administrativo que conduzirá a conclusão do negócio jurídico processual pelo poder público devem ser observados os seguintes requisitos de validade dos atos administrativos<sup>44</sup>:

- a) Competência – requisito subjetivo de validade
- b) A licitude, possibilidade, precisão, determinabilidade do objeto - requisitos objetivos de validade.
- c) Existência de motivo e pertinência lógica deste com o ato praticado - requisito objetivo de validade.
- d) Forma prevista ou não defesa em lei - requisito formal de validade.
- e) Atendimento a uma finalidade do interesse público - requisito finalístico de validade
- f) A motivação do ato administrativo.

Segundo Mirna Cianci e Bruno Lopes<sup>45</sup>, além de respeitar os requisitos dos atos administrativos em geral, os negócios jurídicos processuais celebrados pelo Poder Público precisam observar os requisitos básicos dos negócios jurídicos em geral, as regulamentações específicas de cada ente público, bem como os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam:

- a) a legalidade – de forma que a atuação da administração pública deve se dar em conformidade com o Direito como um todo, não se restringindo à lei formal;
- b) a imparcialidade - de modo que deverá haver isonomia na prática de tais negócios, estendendo-se aos demais administrados a possibilidade de praticar tal ato nas mesmas circunstâncias;
- c) a moralidade - no que se inclui a ética e boa-fé processual;

---

<sup>43</sup> FRANZONI, Diego; VOSGERAU, Isabela Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. IN: TALAMINI, Eduardo (coor.) Coleção Repercussões do novo CPC - Processo e Administração Pública. V. 10 .Salvador: Juspodivm, 2016 (p.272).

<sup>44</sup> Requisitos elencados por BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 303.

<sup>45</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.503).

d) a publicidade – garantindo-se a transparência das motivações e a possibilidade de controle externo sobre tais atos e

e) a eficiência – impõe que o alcance dos interesses e finalidades públicas perseguidos pelo ato esteja associado à utilização de meios que promovam o menor dispêndio de tempo e recurso possível.<sup>46</sup>

Note-se, assim, que a submissão aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, não impedem a realização negócios jurídicos processuais típicos e atípicos pelo Ente Fazendário.

Destarte, o simples fato da administração pública ser um dos sujeitos da relação de direito material ou processual não é óbice à celebração de negócios jurídicos a pretexto de seus interesses indisponíveis.

Primeiro, porque o princípio da supremacia do interesse público não significa que o interesse público é sempre incompatível com o particular, afinal há casos em que o interesse privado se harmoniza perfeitamente com o interesse público, a exemplo da celebração de contrato administrativo<sup>47</sup>.

E segundo, porque o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos não implica uma automática indisponibilidade de todos os direitos da administração, mas sim que o ato de disposição é condicionado a observância de certos requisitos, como a previsão normativa e a prática pela autoridade competente<sup>48</sup>.

Fixadas tais premissas e, restando demonstrando que as convenções processuais celebradas pelo poder público se sujeitam a um regime jurídico parcialmente diferenciado, passemos agora a análise dos requisitos de validade de tal negociação processual.

---

<sup>46</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 361.

<sup>47</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.491).

<sup>48</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.502).

#### 4 OS REQUISITOS DE VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO (REQUISITOS SUBJETIVOS, OBJETIVOS, FORMAIS E FINALÍSTICOS).

Como requisitos subjetivos de validade podemos citar a capacidade processual negocial, a competência e a impessoalidade.

Segundo Lorena Barreiros, a capacidade negocial dos entes públicos pressupõe que o agente do qual emana o ato detenha competência funcional para praticá-lo (ou seja, possua capacidade de exercício de poderes e atribuições), e que tal prática se dê no exercício de um poder-dever discricionário (isto é, que haja margem de escolha conferida à administração para atendimento ao interesse público)<sup>49</sup>.

Além disso, exige-se que o exercício dessa competência se dê de modo impessoal, de forma que o tratamento dirigido aos administrados não pode se pautar em discriminações (favoritismos ou perseguições) não amparadas em lei<sup>50</sup>.

Com relação à competência para a celebração do negócio jurídico processual ela pode ser expressa ou implícita. Será expressa quando há texto normativo estabelecendo expressamente o agente público que celebrará o negócio jurídico processual<sup>51</sup>.

É o que ocorre, por exemplo, com o art. 4º, §6º da Lei nº 12.850/2013, que trata da Colaboração premiada e prevê a competência do delegado de polícia e do Ministério Público para celebrar esse tipo de acordo.

Já a competência negocial implícita, segundo Lorena Barreiros<sup>52</sup>, é aquela que pode ser extraída implicitamente do sistema considerando as seguintes premissas:

(i) Quem pode o mais, pode o menos, então se o agente público detém competência para dispor do direito material, certamente possuirá competência

<sup>49</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 314-316.

<sup>50</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 317.

<sup>51</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 306.

<sup>52</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 307-310 e 386.

implícita para a celebração de convenções processuais em que aquele direito seja reflexamente objeto de disposição;

(ii) Se o agente público detem competência para celebrar negócio jurídico material, então também possuirá competência para a celebração do negócio jurídico processual, já que aquela, por ser mais abrangente, engloba esta;

(iii) Por fim, se o agente público pode praticar atos unilaterais de conformação procedural, então com muito mais razão possuirá competência implícita para fazê-lo consensualmente (já que a carga de legitimidade democrática nesse caso será muito maior). Desta forma, poderá convencionar sobre atos de adequação procedural e até mesmo sobre disposições de situações jurídicas processuais, desde que não impliquem disposição do direito material<sup>53</sup>.

Já no que tange aos requisitos objetivos de validade das convenções processuais firmadas pelo poder público podemos citar a licitude do objeto e o motivo da decisão administrativa de celebrar o negócio jurídico processual.

A licitude do objeto já foi tratada anteriormente quando vimos os requisitos dos negócios jurídicos em geral, de modo que tais regras também se aplicam às convenções pactuadas pelo Poder Público.

Assim, no caso da administração pública não é possível celebrar negócio processual para afastar direitos, ônus, faculdades ou poderes processuais tidos como cogentes<sup>54</sup> criados para a proteção de alguma finalidade pública.

Além disso, será lícito o objeto submetido a negociação se respeitar o devido processo legal, os princípios da boa-fé processual e os princípios que regem todos os atos da administração (legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)<sup>55</sup>.

Como exemplo de objetos que não comportam negociação pelo poder público, a doutrina cita a impossibilidade de celebrar negócio processual que dispense a

<sup>53</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 307-310 e 386.

<sup>54</sup> FRANZONI, Diego; VOSGERAU, Isabela Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. IN: TALAMINI, Eduardo (coor.) Coleção Repercussões do novo CPC - Processo e Administração Pública. V. 10 .Salvador: Juspodivm, 2016 (p.274).

<sup>55</sup> CIACI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Freddie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.495-496).

intervenção obrigatória do Ministério Público ou que dispense a remessa necessária, nas hipóteses em que não há dispensa legal<sup>56</sup>.

No tocante ao motivo, a decisão administrativa do poder público de celebrar um determinado negócio jurídico processual para ser válida deverá, necessariamente, ser motivada.

A exigência de que tal decisão esteja pautada em um motivo (circunstâncias fáticas e jurídicas que levam ou não à prática de determinado ato pelo poder público) se justifica para viabilizar o controle *a posteriori* das negociações feitas pelos entes públicos, quanto para permitir a utilização daquela decisão como precedente administrativo<sup>57</sup>.

Em razão disso, a ausência ou deficiência de motivação da decisão administrativa negocial pode ensejar a invalidade do ato administrativo<sup>58</sup>.

Com relação ao requisito formal de validade do ato administrativo negocial, em regra, os negócios jurídicos processuais firmados pela administração pública deverão adotar a forma escrita, em razão dos deveres de publicidade, transparência e da possibilidade de controle das convenções processuais.

Excepcionalmente, admite-se a celebração de negócios processuais orais pelo poder público, desde que seja posteriormente documentada, inclusive por meio do uso de recursos áudio visuais ou de áudio<sup>59</sup>.

Por fim, no tocante ao requisito finalístico de validade, a negociação processual envolvendo o poder público pressupõe para a sua validade a busca do atingimento de uma finalidade pública legítima.

Assim, a finalidade imediata do ato negocial deve ser atender o interesse público de forma legal, imensoal, moral, transparente e eficiente.

Já a finalidade mediata é o atendimento à adequação do processo às necessidades processuais do ente público, permitindo-lhe ainda convencionar sobre

---

<sup>56</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.59).

<sup>57</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 349-355.

<sup>58</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 355.

<sup>59</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 357 e 388.

seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais para tornar o feito mais efetivo e adequado à realidade do caso concreto.

Registre-se que o interesse público a ser tutelado pelo negócio jurídico processual pode ser tanto o interesse público primário (interesse da coletividade) quanto o interesse público secundário (interesse do próprio ente público) como ocorre, por exemplo, com a celebração de um negócio processual para a utilização da via arbitral pelo poder público, visando dirimir conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis<sup>60</sup>.

Após uma breve análise dos requisitos de validade da negociação processual envolvendo o poder público cumpre tecer algumas considerações acerca da celebração de negócios jurídicos processuais pela advocacia pública.

## **5 A CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS PELA ADVOCACIA PÚBLICA.**

Inicialmente cumpre esclarecer que a expressão advogado público será utilizada para se referir à carreira da advocacia pública, portanto, como sinônimo de procurador público (municipal, estadual ou federal) ou “advogado de Estado”.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 inseriu a advocacia pública no rol de funções essenciais à justiça (ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública) e atribuiu-lhe as funções de consultoria jurídica, assessoramento, representação judicial e extrajudicial dos entes públicos.

Ocorre que, a Constituição Federal não previu expressamente em seu texto as autonomias administrativas e funcional dos órgãos da advocacia pública, nem atribuiu expressamente ao advogado público a independência funcional, como fez com a Defensoria Pública e com o Ministério Público.

Contudo, a despeito de tal omissão constitucional, tratando-se a advocacia pública de uma das funções essenciais à justiça, há de se reconhecer necessariamente, um regime de simetria de tratamento com as demais funções ali

---

<sup>60</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 360-361.

elencadas, não se justificando diferenciações normativas não calcadas em um critério de razoabilidade<sup>61</sup>.

Por tais razões, entende-se que a advocacia pública (assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública) goza de autonomia institucional e os seus membros possuem independência técnico-funcional para escolherem a forma de atuação que lhe garanta defender, de modo mais eficiente, o interesse público.<sup>62</sup>

Nessa busca pelo atingimento do interesse público, o advogado público possui ínsita a sua atuação a competência para a celebração de negócio jurídico processual, independentemente de delegação específica<sup>63</sup>.

Tal competência, decorre justamente de sua independência funcional, que lhe possibilita celebrar convenções processuais sem que haja a necessidade de prévia autorização do órgão de direção da advocacia pública cujo corpo integre<sup>64</sup>.

No entanto, segundo Lorena Barreiros, esse âmbito de competência de atuação do advogado público é limitado, ao menos, em três aspectos:

a) **O negócio jurídico processual não pode implicar disposição ainda que reflexa, do objeto litigioso do processo**, salvo se ao advogado público houver sido delegada competência para dispor desse direito material (sob pena de praticar ato que extrapole o seu âmbito de atuação)<sup>65</sup>;

b) O negócio jurídico processual não poderá ser ajustado se existente, no âmbito do ente público representado, regramento vedando a sua celebração.

c) O negócio jurídico processual celebrado pela Fazenda Pública deve, necessariamente, observar o princípio da isonomia no trato com os jurisdicionados<sup>66</sup>, de modo que casos similares devem ser tratados de modo semelhante.

Tal exigência decorre do fato de que a atuação da administração tem que ser coerente em casos similares e precisa respeitar as decisões anteriores. Com isso

<sup>61</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 312.

<sup>62</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 311-312.

<sup>63</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 313.

<sup>64</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 386.

<sup>65</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 313.

<sup>66</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 313 e 324.

resguarda-se o princípio da igualdade, da segurança jurídica, boa-fé, além de vedar a atuação estatal arbitrária<sup>67</sup>.

Ainda com relação à negociação processual pela advocacia pública surge uma interessante questão sobre a possibilidade ou não da Fazenda pública figurar como parte vulnerável em um negócio processual a ponto de ensejar a sua invalidação. O tema será melhor explicitado a seguir:

## **6 O PODER PÚBLICO PODE SER CONSIDERADO COMO PARTE VULNERÁVEL EM UMA CONVENÇÃO PROCESSUAL?**

Conforme se depreende do parágrafo único do art.190 do CPC/2015 supracitado, o órgão jurisdicional poderá invalidar um negócio jurídico processual quando uma das partes que o celebrou estiver em manifesta situação de vulnerabilidade.

Segundo Freddie Didier, há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições<sup>68</sup>.

Tal situação de vulnerabilidade deve ser verificada e determinada no caso concreto e relaciona-se com a possibilidade de defesa e com a capacidade técnica das partes<sup>69</sup>.

Tanto é para alguns doutrinadores, como Pedro Henrique Nogueira, o assessoramento por meio de advogado, defensor público ou membro do Ministério Público – sujeitos com qualificação técnica-jurídica - é indicativo da ausência de vulnerabilidade<sup>70</sup>.

Diante disso, há quem entenda que os negócios jurídicos processuais celebrados pelo Poder Público não estariam sujeitos a tal invalidação, por este não poder ser considerado como tecnicamente vulnerável.

---

<sup>67</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 330.

<sup>68</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.19. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 436.

<sup>69</sup> FRANZONI, Diego; VOSGERAU, Isabela Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. IN: TALAMINI, Eduardo (coor.) Coleção Repercussões do novo CPC - Processo e Administração Pública. V. 10 .Salvador: Juspodivm, 2016 (p.277).

<sup>70</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm 2016, p.230.

*Data venia*, discordamos desse posicionamento por entender que é perfeitamente possível o poder público figurar em um determinado negócio jurídico processual como parte vulnerável despidos, portanto, de sua plena capacidade processual negocial.

Certamente é difícil identificar situações de vulnerabilidade envolvendo entes públicos como a União, os Estados ou o Distrito Federal que possuem um quadro próprio, muito bem estruturado e organizado de advogados públicos, qualificados técnica e juridicamente e que foram investidos no cargo através de concurso público.

Contudo, não se pode dizer o mesmo da maioria dos municípios brasileiros cuja representação judicial e extrajudicial é realizada por advogados comissionados e não por procuradores públicos servidores de carreira.

Nesses casos, quando um Município não dispõe de procuradoria municipal e celebra convenção processual prejudicial ao erário é possível sim enquadrar tal ente público como tecnicamente vulnerável.

Para Lorena Barreiros, em tal hipótese somente haveria indício de vulnerabilidade técnica quando o Município, que não possui um quadro de procuradores próprio, celebre negócio processual a si prejudicial sem assistência de advogado<sup>71</sup>.

Nós todavia, vamos mais além e entendemos que mesmo estando acompanhado de advogado (comissionado ou contratado) é possível que o Município seja considerado, à vista de peculiaridades de determinado negócio concretamente examinado, como parte vulnerável.

A título ilustrativo citamos a seguinte hipótese: em determinado município um advogado ou procurador comissionado responsável pela defesa do interesse público em juízo apresenta, em várias reclamações trabalhistas movidas em desfavor daquele ente público contestações padrões e genéricas, não colaciona documentos para comprovar suas alegações e frequentemente interpõe recursos que são inadmitidos por falta de dialeticidade (porquanto, ele recorre alegado tratar-se de responsabilidade subsidiária decorrente de terceirização, quando o caso era de contrato temporário submetido a regime jurídico administrativo-REDA).

---

<sup>71</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 318.

Nessa hipótese, apesar de estar assistido por advogado com suposta qualificação técnica, em verdade o que se verifica é a completa ausência de defesa do ente público.

Por isso, caso o referido patrono celebre um negócio processual em nome do ente público, entendemos ser possível que o juiz perceba a ausência de uma efetiva atuação do “procurador municipal” na defesa do ente público e, em assim ocorrendo, poderá o juiz decretar a invalidade do negócio processual, em razão de manifesta situação de vulnerabilidade.

De fato, no exemplo acima, o comportamento do procurador comissionado que representa a fazenda pública mostra-se manifestamente contrário ao interesse público, hipótese em que cai a presunção de invulnerabilidade para surgir a convicção de vulnerabilidade técnica.

Vale ressaltar que, se o STJ já entendeu que o ente público pode ser considerado como parte vulnerável em um contrato de consumo (de energia elétrica ou de água, por exemplo)<sup>72</sup>, então, com muito mais razão, é possível considerar o ente público como vulnerável em determinados negócios processuais.

Assim, em hipóteses como a citada acima é possível falar-se em vulnerabilidade do Poder Público passível de ensejar a invalidade do negócio jurídico processual por ele celebrado.

## 7 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE REMESSA NECESSÁRIA

Como se sabe, determinadas sentenças (i) proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como as (ii) que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal da Fazenda Pública, somente alcançarão o trânsito em julgado e produzirão efeitos após a sua confirmação pelo Tribunal.

Tal situação caracteriza a chamada remessa necessária também conhecida como duplo grau de jurisdição obrigatório, reexame necessário, remessa obrigatória ou remessa *ex officio*, instituto este previsto no art. 496 do CPC/2015, que estabelece:

---

<sup>72</sup> RESP 913.711/SP e RESP 1297857/SP, apud BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 318.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Historicamente, a remessa necessária era tida como um recurso interposto, obrigatoriamente pelo próprio juiz prolator da sentença<sup>73</sup>, inclusive, até hoje, há doutrinadores que defendem a natureza recursal do duplo grau de jurisdição obrigatória.

---

<sup>73</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3 - 14. Ed. Rev. Ampl. e Atual.. Salvador: Jus Podivum, 2017, p. 673

Contrariando esse entendimento, há quem defenda que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença. Já para outros doutrinadores, a remessa necessária seria uma condição impeditiva da formação da coisa julgada.

E há ainda aqueles que defendem que se trataria de um sucedâneo recursal, isto é, instrumento processual que geralmente serve como um recurso, entretanto não o são, por possuir natureza jurídica diferenciada.

Embora, a temática da natureza jurídica da remessa necessária fuja aos objetivos desse trabalho, cumpre salientar, no entanto, que perfilhamos o entendimento segundo o qual a remessa necessária seria um sucedâneo recursal previsto em lei como condição impeditiva da geração do trânsito em julgado e não da eficácia da sentença.

A despeito disso, para a análise proposta neste trabalho importa saber se é possível firmar negócio processual para dispensar a remessa necessária nas hipóteses em que não há dispensa na lei.

A doutrina é pacífica em dizer que não é possível celebrar negócio processual sobre remessa necessária por se tratar de matéria sujeita à reserva legal que estaria afastada do âmbito de disponibilidade das partes.<sup>74</sup>

Entretanto, entendemos que essa temática demanda uma reflexão mais aprofundada e defendemos que, a partir do ano de 2015, é possível sim admitir negociação processual sobre o duplo grau de jurisdição obrigatória, com base nos seguintes argumentos:

a) À luz do CPC/1973, independentemente de apelação do ente público, o reexame necessário era uma imposição legal. Todavia, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, essa imposição legal deixa de existir, pois, consoante se depreende do §1º do art.496 supracitado, se houver apelação da Fazenda Pública não haverá remessa necessária.

b) No art. 496 do CPC/2015, nota-se que o próprio legislador excepciona os casos sujeitos à remessa necessária deixando claro que não se trata de uma regra absoluta.

---

<sup>74</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3 - 14. Ed. Rev. Ampl. e Atual.. Salvador: Jus Podivum, 2017, p. 477.

c) Além disso, as hipóteses inovadoras de dispensa da aplicação da remessa necessária, previstas no §4º do art. 496, do CPC/2015, demonstram que tal instituto vem sendo progressivamente mitigado pelo legislador.

d) Inclusive, o inciso IV do §4º do art. 496, do CPC/2015 atribuiu ao “entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa” a mesma força normativa que precedentes oriundos do STF e STJ no que se refere à dispensa da remessa necessária.

e) Por fim, no ano de 2015, a Lei nº 13.129/2015 ampliou o âmbito da arbitragem possibilitando expressamente à administração pública abrir mão da jurisdição estatal para se valer desse meio de solução de conflitos.

Ora, ao celebrar negócio processual para estabelecer convenção de arbitragem, o ente público não só abdica do julgamento pela jurisdição estatal, como afasta a aplicação do próprio Código de Processo Civil (embora não se abdique dos princípios inerentes ao processo como o contraditório e ampla defesa, em geral substituído pelas regras dos regulamentos das Câmaras de arbitragem)<sup>75</sup>.

Assim, ao celebrar convenção de arbitragem o poder público dispõe de situação jurídica processual sua, renunciando ao poder de submeter aquele conflito à jurisdição estatal, abdicando ainda de uma série de prerrogativas estabelecidas em seu favor pela legislação processual, como a contagem dos prazos em dobro e a própria remessa necessária<sup>76</sup>.

De fato, a sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária<sup>77</sup>, pois como bem salientou Fredie Didier, o procedimento arbitral é um processo de cunho convencional, inexistindo nele divisão de instâncias<sup>78</sup>.

Observe-se, portanto que ao celebrar negócio processual para estabelecer convenção de arbitragem, no fundo, a administração está, indiretamente, renunciando à prerrogativa da fazenda pública da remessa necessária.

<sup>75</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015 (p.500-501).

<sup>76</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 309.

<sup>77</sup> Conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 164 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

<sup>78</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3 - 14. Ed. Rev. Ampl. e Atual.. Salvador: Jus Podivum, 2017, p. 471.

Ora, se a administração pública pode abrir mão da jurisdição estatal para se valer da jurisdição arbitral (em que a sentença arbitral não se submete à remessa necessária) por que não permitir negócio jurídico processual sobre o aludido instituto? Afinal, quem pode o mais pode o menos!

Se as partes podem até mesmo retirar do judiciário a solução de um conflito, atribuindo-a a um juiz privado em um processo delineado pela vontade dela (e que não se sujeitará à remessa obrigatória), não há porque impedi-las de celebrar convenção processual sobre a remessa necessária.

Por isso, diante de todos os argumentos acima citados, entendemos ser perfeitamente possível admitir negociação processual versando sobre remessa necessária, seja para ampliar o âmbito de sua proteção, seja até mesmo para dispensar a remessa obrigatória em casos em que a lei não a dispensa.

## 8 AS PORTARIAS Nº 487/2016 E Nº 488/2016 DA AGU

Considerando o grande volume de demandas judiciais envolvendo a Administração Pública no Brasil e visando contribuir para a construção de um processo judicial mais célere e eficiente, a Advocacia Geral da União (AGU) editou, em julho de 2016, as Portarias AGU nº 487/16 e nº 488/16 as quais, dentre outras coisas, preveem hipóteses de celebração de negócios jurídicos processuais pelo advogado público.

Tais portarias ampliaram as hipóteses em que Advogados da União e Procuradores Federais poderão: i) reconhecer a procedência do pedido formulado pela parte, ii) deixar de contestar a ação e iii) de recorrer contra decisão desfavorável, além de iv) desistir dos recursos pendentes de julgamento<sup>79</sup>.

Com a publicação dos referidos atos normativos, os advogados da União e os procuradores federais não são mais obrigados a contestar uma ação ou recorrer de decisão desfavorável se os processos estiverem abrangidos por 04 (quatro) novas situações<sup>80</sup>:

---

<sup>79</sup> Quatro novas hipóteses de dispensa de recurso/contestação no âmbito Federal. Disponível em: <https://www.rolimvlc.com/noticias-para-informe/quatro-novas-hipoteses-de-dispensa-de-recursocontestacao-no-ambito-federal/>. Acesso em 20 mar 2017.

<sup>80</sup> Procuradores Federais estão autorizados a não litigar contra os Precedentes Judiciais Obrigatórios. Disponível em: <https://adryellegomes.jusbrasil.com.br/noticias/368269342/procuradores-federais-estao-autorizados-a-nao-litigar-contra-os-precedentes-judiciais-obrigatorios>. Acesso em 20 mar 2017.

1) Acórdãos proferidos por Tribunais Superiores em sede de resolução de demandas repetitivas, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência (STF, STJ e TST);

2) súmulas de Tribunais Superiores (Súmulas do STF, STJ e TST);

3) Acórdãos proferidos pelos órgãos máximos de Tribunais Superiores (Cortes Especiais ou Plenário do STF, STJ e TST);

4) Acórdãos transitados em julgado proferidos pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sede de incidente repetitivo representativo de controvérsia (conforme art. 7º, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno da TNU).

Registre-se que a abstenção de contestar ou recorrer deverá ocorrer de forma expressa, mediante apresentação de petição dentro do prazo de defesa, sendo autorizada a realização de mutirões para essa finalidade.

Além de prever novos casos em que uma estratégia de redução do número de processos possa ser aplicada, as portarias também simplificam os procedimentos que os membros da AGU devem observar para não prolongar o litígio<sup>81</sup>.

Ademais, os Advogados da União e Procuradores Federais não serão mais obrigados, por exemplo, a submeter a sugestão de desistência a um superior imediato: bastará o registro da justificativa da desistência no sistema interno de controle de processos da AGU, sem necessidade de submeter a questão a um superior hierárquico.

Além disso, as normas dão autonomia a três órgãos da AGU (Secretaria-Geral de Contencioso, Procuradoria-Geral da União e Procuradoria-Geral) para que eles possam orientar membros a abrir mão do litígio mesmo em casos específicos e concretos não previstos nas portarias, desde que<sup>82</sup>:

- a) Fique demonstrada a inexistência de probabilidade de êxito da União;
- b) Que não haja prejuízo à estratégia da tese discutida;

---

<sup>81</sup> Quatro novas hipóteses de dispensa de recurso/contestação no âmbito Federal. Disponível em <https://www.rolimvlc.com/noticias-para-informe/quatro-novas-hipoteses-de-dispensa-de-recursocontestacao-no-ambito-federal/>. Acesso em 20 mar 2017.

<sup>82</sup> Procuradores Federais estão autorizados a não litigar contra os Precedentes Judiciais Obrigatórios. Disponível em: <https://adryellegomes.jusbrasil.com.br/noticias/368269342/procuradores-federais-estao-autorizados-a-nao-litigar-contra-os-precedentes-judiciais-obrigatorios>. Acesso em 20 mar 2017

c) que o valor da discussão não compense o custo da tramitação do processo; ou

d) caso o custo possa ser significativamente elevado em razão de sucumbência recursal prevista no Novo CPC.

Além de uniformizar a atuação da advocacia pública perante situações similares repetidas, tais Portarias representam um grande avanço na gestão processual por parte da administração pública federal, contribuindo ainda: (i) para a redução da litigiosidade e dos custos decorrentes de processos judiciais, (ii) para que a Justiça Brasileira se torne mais ágil, além de permitir que a própria AGU possa concentrar esforços no aperfeiçoamento de teses jurídicas.

Tais inovações previstas nas aludidas portarias reforçam o papel e a importância da advocacia pública para a redução da litigiosidade demandando, todavia, uma renovação de condutas e de mentalidade por parte dos seus integrantes.

## 9 CONCLUSÃO

Ao instituir uma cláusula geral de atipicidade da negociação processual em seu art. 190, o novo Código de Processo Civil expandiu as possibilidades de negociação sobre o processo, na medida em que abriu um amplo espectro para a formulação de arranjos negociais pelas partes, que não estão expressamente positivados em lei.

Com isso, houve o fortalecimento do poder dos sujeitos processuais no novo CPC/2015, o qual passou a permitir que as partes negoçiem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como estipulem mudanças no procedimento de acordo com as suas necessidades processuais, tornando-o mais efetivo e adequado à realidade do caso concreto.

Diante desse cenário e considerando a valorização da liberdade das partes para disciplinarem, de forma ampla, o próprio processo por meio de convenções, surgem alguns questionamentos relacionados à negociação processual envolvendo a administração pública, haja vista que a sua atuação encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e é balizada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Embora seja perfeitamente admissível a celebração de negócios processuais típicos e atípicos pelos Entes Públicos, tal faculdade há de ser vista com cautela haja vista que a Fazenda Pública não pode ser comparada com um litigante comum, na medida em que está submetida a um regime jurídico diferenciado, possuindo prerrogativas processuais peculiares (tais como prazos dilatados, a remessa necessária, isenção de despesas processuais, sistemática de pagamentos por precatórios etc.) que auxiliam a proteção do interesse público em Juízo.

Daí se impor uma série de limitações à celebração de convenções processuais pela Fazenda Pública, sendo inadmissível acordos processuais que levem à supressão de direitos do Ente Público, causando, por conseguinte, prejuízos ao erário ou ainda que visem afastar norma cogente criada para a proteção de alguma finalidade pública.

A despeito da impossibilidade de os negócios processuais autorregularem situações alcançadas por normas cogentes, entende-se que é possível admitir negociação processual sobre a remessa necessária, seja para ampliar o âmbito de sua proteção ou para reduzi-lo.

Tal possibilidade decorre do fato da remessa necessária vir sendo cada vez mais mitigada pelo legislador, que no art. 496 do CPC/2015 ampliou as hipóteses de seu não cabimento.

Além disso, se a administração pública pode celebrar convenção de arbitragem para abrir mão da jurisdição estatal e de todas as prerrogativas processuais a ela atribuídas (dentre as quais se enquadram a remessa necessária), como muito mais razão, poderá firmar convenção processual para abdicar tão somente do duplo grau de jurisdição obrigatório, afinal, como diz o brocado “quem pode o mais, pode o menos”.

Analizando mais a fundo o art.190, verifica-se que o seu parágrafo único prevê a possibilidade de o juiz invalidar o negócio jurídico celebrado entre as partes quando houver vulnerabilidade. Há quem entenda que os negócios jurídicos celebrados pela Fazenda Pública não estariam sujeitos a tal invalidação, por esta não ser tecnicamente vulnerável.

Contudo, quando os representantes judiciais da Fazenda Pública forem procuradores comissionados (como ocorre na maioria dos Municípios do país), eles, enquanto ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, podem

atuar sem comprometimento com o interesse público e acabarem causando prejuízos ao erário.

Então, em hipóteses como esta seria possível falar-se em vulnerabilidade da Fazenda Pública passível de ensejar a invalidade do negócio jurídico processual por ela celebrado.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. *Negócios Jurídicos Materiais e Processuais – existência, validade e eficácia – campo- invariável e campos dependentes: Sobre os limites dos negócios jurídicos processuais*. Revista de Processo 2015 REPRO 244. São Paulo: RT. p. 419-421.

ARAÚJO José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da Coleção *Repercussões do Novo CPC* - v.3 - Advocacia Pública Salvador: JusPodivm, 2015

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e o poder público*. Salvador: JusPodivm, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais: entre publicismo e privatismo*. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Livre-docente em direito. São Paulo. 2015, p.57.

CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - *Negócios Processuais*. v.1, Salvador: JusPodivm, 2015.

CADIET, Loïc. *La qualification Juridiques des accords Processuels*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - *Negócios Processuais*. v.1, Salvador: JusPodivm, 2015.

CAPONI, Remo. *Autonomia privata e processo civil: gli accordi Processual*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - *Negócios Processuais*. v.1, Salvador: JusPodivm, 2015, p.205-220.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais No Novo CPC: Pontos de partida para o estudo*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção

Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015.

CUEVA, Ricardo Vilas Boas. *Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13 ed. Totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 320.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015.

DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015, p.143-190.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v.1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.19. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3 - 14. Ed. Rev. Ampl. e Atual.. Salvador: Jus Podivum, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-princípio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>. Acesso em 08/12/16.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*.Revista Brasileira de Advocacia, vol 1, ano 1. P-59-84. São Paulo: Ed. RT, abr-jun.2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 3<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANZONI, Diego; VOSGERAU, Isabela Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. IN: TALAMINI, Eduardo (coor.) Coleção Repercussões do novo CPC - Processo e Administração Pública. V. 10. Salvador: Juspodivm, 2016.

KERN, Christoph A. Kern; LL.M. (Harvard) Heidelberg/Lausanne. *Procedural Contracts in Germany* IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015, p.191-204.

MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/r139-01.pdf>. Acesso em 14 jan. 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico (Plano de existência)*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm 2016.

PENASA, Luca .*Gli Accordi Processuali in Italia*. IN: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique, DIDIER JR., Fredie (organizadores) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais*. v.1, Salvador: Juspodivm, 2015, p.221-254.

PEIXOTO, Ravi. *A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC*. In: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc?imprimir=1> Acesso em 27/02/2017

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BELFORT, Renata Cortez Vieira. *O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no Novo CPC* IN ARAÚJO José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da *Coleção Repercussões do Novo CPC - v.3 - Advocacia Pública* Salvador: Juspodivm, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical como o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. Revista Dialética de Direito Processual. - N. 149, p. 9-16, ago. 2015.

TALAMINI, Eduardo. *A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitoria) – versão atualizada para CPC/2015*. Revista de Processo. vol. 264, ano 4, p. 83 – 107. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo pra chamar de seu: nota sobre negócios jurídicos processuais*. Informativo Justen, Pereria, Olievira e Talamini, Curitiba, nº 104, outubro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>, acesso em 20 mar 2017.